



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006596-44.2015.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante JOÃO MARQUES VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SÉRGIO APARECIDO LEME WEBER (CURADOR ESPECIAL) e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006596-44.2015.8.26.0038
Comarca: Araras
Apelante: João Marques Viana (Justiça Gratuita)
Apelado: Sérgio Aparecido Leme Weber (Curador Especial)
Voto nº 38.557

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Autor que vendeu veículo ao réu – Não regularização do registro da titularidade do bem (transferência) – Comunicação de venda pelo vendedor não demonstrada – Responsabilidade solidária da alienante pelas multas (art. 134 do CTB) perante os órgãos de trânsito – Dever do adquirente de realizar a transferência do veículo – Inteligência do art. 123 do CTB – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JOÃO MARQUES VIANA**, nos autos da ação de obrigação de fazer que move em contra **SÉRGIO APARECIDO LEME WEBER**, objetivando a reforma da sentença (fls. 301/304) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Dr. Rodrigo Peres Servidone Nagase, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu à obrigação de fazer consistente em transferir a propriedade do veículo VW, Gol MI, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a 30 dias.

Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apela o autor (fls. 313/319), sustentando que em razão da comunicação de venda efetuada por intermédio dos recursos protocolados em setembro e outubro de 2015, não há como o ser responsabilizado solidariamente ao pagamento de multas e IPVA do veículo.

Não apresentadas contrarrazões, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos se verifica ser incontroversa a venda havida entre as partes, bem como a não comunicação da venda pelo autor e a não transferência pelo requerido, fazendo com que o bem ficasse indevidamente atrelado ao vendedor, que recebeu notificações por infrações de trânsito.

A transferência da propriedade de bem móvel aperfeiçoa-se com a simples tradição (art. 1.267 do Código Civil), entretanto, diante do necessário controle estatal sobre a circulação de veículos automotores, exige a legislação pátria também algumas obrigações, tanto ao vendedor, quanto ao comprador.

A primeira, incumbida ao alienante (vendedor), resume-se a comunicar a referida transação ao órgão de trânsito competente, a fim de permitir, além da modificação dos cadastros, atualização da responsabilidade por eventuais infrações que vierem a ser cometidas a partir daquela data, inclusive criminais.

Tal providência está insculpida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A segunda, desta vez de obrigação do adquirente (comprador), é expedir novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), outrora denominado Documento Único de Transferência (DUT), junto ao órgão de trânsito competente, nos moldes do artigo 123, inciso I, do mesmo diploma legal:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Cumprе observar que a comunicação de venda realizada em sede de recurso administrativo não atende às formalidades legais exigidas para a regularização da transferência de propriedade de veículos.

A legislação de trânsito exige que a comunicação seja efetuada diretamente ao órgão executivo de trânsito competente, mediante apresentação de documentação específica e observância dos prazos legais, nos termos do artigo 134 do CTB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A comunicação tardia e realizada de forma inadequada não exime o alienante de suas responsabilidades legais, permanecendo a obrigação de responder solidariamente pelas multas e IPVA.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI

Relator